



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 345/2001**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 18/05/2001**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1249/98 AI: 98.02697-5**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

**RECORRIDO: OLITEC TELECOMUNICAÇÃO DISTRIBUIDORA LTDA**

**CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO**

**EMENTA:** ICMS – OMISSÃO DE VENDAS – Auto de Infração NULO- em virtude da falta de validade jurídica da Ordem de Serviço Nº 98.02688 – art. 32 da Lei 12.732/97. Recurso de ofício conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Versa a inicial do presente processo de Auto de Infração lavrada contra a empresa Olitec Telecomunicação Distribuidora Ltda, na omissão de vendas ocorrida no período de maio de 1997 a março de 1998, no montante correspondente a R\$ 61.842,87 (sessenta e um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos).

Nas informações complementares ao Auto de Infração, as fls. 003, o feito é ratificado.

A julgadora singular solicitou diligência no sentido de constatar se como supervisor, o Auditor Fiscal Antonio Eliezer Pinheiro, que é a autoridade designante da ação conforme O.S. nº 98.02688, tinha poderes para tal procedimento.

Como resultado da diligência, constatou-se que a O.S. expedida carecia de validade jurídica, pois o supervisor não possuía respaldo legal para designar qualquer fiscalização, visto que, a portaria que o designou para exercer as funções de Diretor do Núcleo, tinha expirado seu prazo de validade, motivo pelo qual, e de acordo com o que estabelece o art.32 da Lei 12.732, o Sr. Antonio Eliezer Pinheiro era autoridade incompetente.

O Julgador singular logo conclui que na data de 05 de março de 1998, o Supervisor de Célula – Antoinio Eliezer Pinheiro, não possuía respaldo legal para designar qualquer fiscalização, declarando a nulidade do feito fiscal.

É O RELATÓRIO.

### **VOTO DO RELATOR**

A peça inicial acusa a empresa da venda de mercadorias, sem a devida cobertura de nota fiscal, fato comprovado pelos documentos acostados aos autos.

A 1ª Instância declarou **nula** a autuação, à vista de ser incompetente a autoridade que autorizou a Ordem de Serviço Nº 98.02688, expedida em 05 de março de 1998, posto que o mesmo encontrava-se impedido, haja visto já haver expirado o prazo estabelecido pela portaria do Sr. Secretário, designando-o responsável pelas funções do cargo de Diretor do Núcleo.

Desse modo, entendo deva ser mantida a decisão proferida pela nobre Julgadora Singular, respaldado ainda, pelo parecer da Consultoria Tributária, confirmado pela Doutra PGE.

É O VOTO

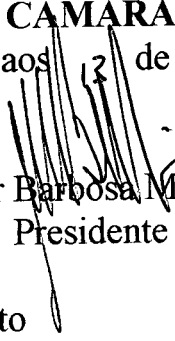


**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e Olitec Telecomunicação Distribuidora Ltda.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a NULIDADE declarada em 1ª instância, de acordo com o parecer da douta PGE.

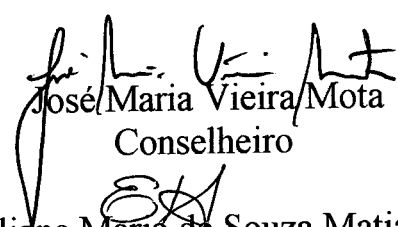
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de Agosto de 2001.

  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro Relator

  
José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro

  
Fernando Airton Lopes Barreiros  
Conselheiro

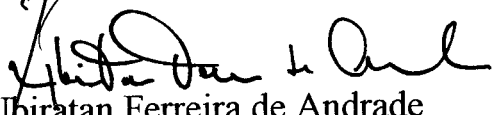
  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

Francisco das Chagas Aragão  
Conselheiro

  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Wlândia Ma. Parente Aguiar  
Conselheira

  
Fco. José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Presente: Dr. Upiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado